INTRODUÇÃO

O instituto do Compliance, nesse contexto, é definido como um meio para conhecer e prevenir a prática de um determinado ato ilícito penal, indicando a existência de responsabilização de Pessoa Jurídica por ação ou omissão praticada pelos Gestores ou empregados, na ausência de fiscalização pelo Superior, na qual um dos instrumentos a serem utilizados para uma possível prevenção de tais crimes seria a investigação interna, através do recurso de Canais de Denúncia Interna (aos Dirigentes da Organização) e Externa (ao Poder Judiciário, Administração Pública etc), levando em consideração que a empresa possuí o direito e o dever de investigar atos praticados pelos seus Gestores e empregados, com a observância do sigilo e privacidade que incidem nesse caso.

Assim, o Compliance Empresarial e o Direito Penal evoluíram no ano de 2002, com a Lei Sarbanes Oxley – SOX, com o fim de combater e prevenir fraudes, principalmente a contábil, por meio de mecanismo que pudesse trazer confiança, com a obrigação de estruturar os Processos internos com a finalidade de aumentar o controle, a segurança e a transparência, evitando a responsabilização penal da Pessoa Jurídica pelas infrações de Lavagem de Dinheiro, Fraude Econômica, dentre outros. (SILVA, 2021)

Considerando essas informações iniciais, o presente artigo objetiva dissertar sobre o compliance aplicado ao Direito Penal, como instrumento da política criminal de prevenção, englobando o criminal compliance, logo, os programas de compliance e as controvérsias no que toca à responsabilidade criminal.

DIREITO PENAL ECONÔMICO E POLÍTICA CRIMINAL

No decorrer da história do Direito Penal, observam-se vários momentos em que este é utilizado com o fim de sancionar condutas ilícitas, inclusive nos tempos da antiguidade em que se verificavam condutas lesivas aos credores. Não obstante, o Direito Penal Econômico apenas surge entre o século XIX e XX porque, antes, somente interesses individuais eram protegidos. (MOTA FILHO et al. 2019)

Porém, ao longo dos séculos, houve transformações sociais e, com isso, condutas novas que foram valoradas como ato ilícito penal na seara de atividade econômica, como por exemplo, o delito de falsificação de moeda. Com o passar dos anos, verificou-se que, desde a década de 90, há um aumento da tutela penal no âmbito da economia, tornando-se um objeto de reiteradas arguições legislativa. (CARDOSO, 2015)

Em uma análise criminológica, demonstrou-se que a prática dos atos ilícitos econômicos eram inerentes aos chamados mundo dos negócios, daí porque o nome "crime de colarinho branco", tendo em vista tais crimes serem praticados por pessoas da alta sociedade, cuja corporação empresarial opta por crimes que implicam um risco baixíssimo de descobrimento e identificação e, por conseguinte, a dificuldade se de provar, como por exemplo a conduta de gestão temerária, que pode ser configurada apenas como uma atividade de risco da Instituição Financeira, como conduta delitiva por serem operações de risco que estão sujeitas às variações de mercado dentro do risco permitido. (HAYASHI, 2015)

Nessa linha, certamente a demonstração de uma ilicitude penal de determinado fato na seara econômica não é uma tarefa de fácil resolução, principalmente porque, em uma perspectiva processual criminalística, esses delitos econômicos são crimes patrimoniais com alto grau de complexidade processual probatória, em que a própria questão da criminalística já traz um problema estrutural no âmbito tanto das investigações quanto na persecução penal, sem contar o aspecto criminológico desses delitos, momento em que a repercussão que eles trazem se baseiam, em parte, no abuso de confiança institucionalizada, necessária para o tráfego de operações econômicas. Ou seja, nesse viés criminológico, o autor desses delitos é aquele caracterizado como uma pessoa de alta reputação social que utiliza de sua profissão para a prática de ilícitos penais.

Desta forma, o Direito Penal Econômico traz a ideia de que os crimes apenas poderiam ser investigados e julgados por meio de procedimentos especiais e com Juízes que possuem vasto conhecimento na moderna vida econômica, tendo em vista a complexidade dos delitos econômicos que atentam contra as atividades reguladora e interventora do Estado na economia, colocando em risco essas atividades. (HAYASHI, 2015)

Ainda nessa seara, o Direito Penal Econômico reforça, através de sanção penal, a direção e o controle do Estado na economia. Ainda, define, em amplo conceito, este ramo do Direito como aquele que traz, como ilícito penal econômico, aquelas infrações que vulneram os bens jurídicos supra-individuais e não apenas os individualizados, como por exemplo, os crimes tributários, cambiais, societários, de consumo, falimentar etc. (MOTA FILHO et al. 2019)

No Código Penal, há o capítulo que traz os Crimes Contra a Ordem Econômica, que abarca condutas abusivas do poder econômico, bem como à livre iniciativa, relações de consumo e economia popular. Com isso, percebe-se que, via de regra, os delitos econômicos são executados por meio de empresa, como por exemplo, o crime de Duplicata Simulada, Fraude no Comércio, Estelionato, Receptação etc.

Não obstante, a aplicação do Compliance Criminal não abrange apenas condutas atreladas aos delitos de Lavagem de Dinheiro, Terrorismo, Corrupção e afins, sendo, aplicado, também, no dia a dia do ambiente corporativo que, embora às vezes não sejam tão evidentes, mas podem resultar numa responsabilidade criminal de seus Representantes ou, até mesmo, funcionários.

Com isso, a criminalidade econômica não pode apenas ser entendida de forma isolada, fora do contexto social, levando em consideração que os bens atingidos por esses delitos extrapolam a ideia de direito individual, até porque a criminalidade no âmbito empresarial apresenta, em tese, a característica da transnacionalidade, o que dificulta ainda mais a investigação e persecução penal probatória.

Por final, não há dúvidas que a Lei nº 12.846/13, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/153 de março de 2015, é um marco muito importante neste contexto histórico do instituto do Compliance, ao imputar a responsabilidade objetiva, nos âmbitos civil e administrativo, e não apenas penal, das empresas que praticam ações lesivas em desfavor da Administração Pública em geral, como bem acertado diz o art. 2º, o qual afirma que "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não."

A INTEGRAÇÃO DE GOVERNANÇA, RISCOS E *COMPLIANCE* INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

As atividades de governança, análise de risco e compliance não podem ser consideradas isoladamente, pois ao separar as atividades em campos secretos, definidos por limites departamentais herméticos, a óbvia interdependência entre elas é negligenciada, levando a atrasos e equívocos nas decisões estratégicas.

Devido ao efeito positivo da política empresarial, hoje exige a determinação da probabilidade de danos e o desempenho das empresas e seus funcionários dentro dos limites legais. A integração desses elementos resultou em: melhor proposta— mitigando a complexidade, removendo redundância e abrindo mais espaço no sistema para o envolvimento de funcionários e partes interessadas. Eles também foram capazes de se comunicar melhor e comunicar melhor o intento da organização para as pessoas envolvidas.

O principal objetivo dessa integração é que a Governança, Riscos e *Compliance* - GRC garanta que políticas e normas de controle nas organizações sejam aplicadas corretamente aos

processos internos, formando a base de um ambiente de negócios transparente. (PEREIRA, 2021)

Ainda que esses institutos andem de mãos dadas para garantir a integridade empresarial, não podem ser confundidos, pois não são sinônimos e, para alcançar a efetividade do compliance, devem estar apoiados em um tripé: uma gestão empresarial ética; correspondente a. e cultura organizacional.

Assim, é importante edificar uma "ponte" entre o compliance e o sistema de governança corporativa, entendido como o conjunto de práticas que visam alinhar os interesses das diversas partes que compõem uma organização.

Em geral, a governança corporativa inclui "assuntos relacionados ao poder de controle e direção de uma empresa bem como as diferentes formas e áreas de exercício e os diferentes interesses relacionados à vida das organizações transformam os princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com o objetivo de preservar e otimizar a avaliação. (SALVADOR NETTO, 2017)

Nesse contexto, os programas de aplicação da lei políticas de compliance são cada vez mais usados e até considerados requisitos do mercado empresarial e na Administração Pública para coibir atos de corrupção e gestão fraudulenta.

Assim, a fiscalização e a gestão de risco, para prevenir os crimes ilícitos em geral, fundamentalmente os crimes económicos, assumem um papel fundamental. Para viabilizar a respectiva verificação, é necessário concentrar o controle, por exemplo, a posição de gestor do programa de compliance.

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E A GESTÃO DE RISCO E FISCALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO DE PREVENÇÃO DO DELITO

Não obstante a Pessoa Jurídica – PJ, possuir responsabilidade penal na seara de delitos ambientais, é perfeitamente cabível a sua responsabilização no que toca aos delitos econômicos, levando em consideração que a prática desses delitos pode ocorrer por meio de Gestores, bem como pelos empregados de determinada empresa ocasionado pela ausência de controle feito pelo Superior. Ou seja, as duas hipóteses decorrem do defeito da organização da PJ. (SALVADOR NETTO, 2017)

Assim, o programa de Compliance Criminal aufere um importe papel nesse controle de condutas criminosas atreladas à atividade empresarial, principalmente em razão de práticas

preventivas de diminuição dos riscos que sua atividade possa resultar, evitando a prática de ilícitos penais. Ou seja, o Compliance é um programa de gestão de risco corporativo, de cunho ético e de boa governança, bem como o cumprimento dos marcos regulatório, com responsabilidade empresarial. Com isso, não basta apenas dizer que o Compliance seria apenas uma simples autorregulação.

O Compliance está atrelado ao controle dos atos de corrupção que objetiva a diminuição dos riscos do cometimento de atos delitivos nas empresas. Assim, atua-se, precipuamente, no campo da prevenção e não no âmbito do contencioso Jurídico, levando em conta que este instituto também serve para que haja o cumprimento das normas empresariais. (SALVADOR NETTO, 2017)

Não obstante, existem alguns fenômenos que são conexos ao instituto do Compliance, quais sejam:

- Autorregulação e padronização;
- Governança Corporativa;
- Responsabilidade Social Corporativa;
- Ética Empresarial;
- Auditoria Interna e Controles Internos.

A Autorregulação e Padronização possuem três subdivisões: Voluntária, quando inexiste intervenção pública; Regulada, quando o Estado estipula normas de autorregulação e a Estimulada/Coagida, quando o Estado intevém impondo sanções.

Em que pese haja essas subdivisões, o entendimento doutrinário majoritário é aquele que usa o modelo de Autorregulação Regulada, pois, nesta, há a intervenção do Estado na economia, partindo do pressuposto de que o Compliance é instrumento do exercício de controle social num todo.

A Governança Corporativa tem a finalidade de criar sistema de controle para a proteção de sócios e demais pessoas que possam, eventualmente, serem atingidas pela atividade da sociedade, criando direitos e obrigações ao Representante Legal da PJ, bem como trazendo uma Política de Gestão de Riscos momento em que se exige uma administração diligente da PJ nas suas atividades empresariais, para prevenir crimes societários e demais conflitos de interesse, com a finalidade de se ter o aumento de confiabilidade da empresa. (SILVA, 2021)

No que diz respeito à Responsabilidade Social Corporativa, é preciso que a empresa tenha uma nova visão como empresa cidadã, ou seja, não se ater apenas nas questões

econômicas, mas, também, nas questões políticas e sociais com obrigações perante a comunidade, não possuindo somente a visão da obtenção de lucros, mas, sim, uma visão humanitária da atividade empresarial.

Já no que tange à Ética Empresarial, esta traz a questão comportamental de como as pessoas que integram a empresa devem de agir, como por exemplo, a lealdade, moralidade etc. (VERÍSSIMO, 2017).

Por fim, a Auditoria Interna e Controles Internos é um mecanismo importante para se ter um bom funcionamento da empresa. As informações por ela fornecidas são essenciais para que haja o equilíbrio e o bom desempenho da empresa em seu papel no mercado, prevenindo corrupções, fraudes e demais riscos, deixando público seus dados, bem como ampliando a segurança do mercado.

Igualmente, já ingressando na seara do Direito Penal, este possuí caráter subsidiário. Assim, o Direito Penal é a última "ratio", devendo, antes, o Direito Empresarial tentar normalizar sua matéria interna, conforme acima explicitado, em respeito ao Princípio da Intervenção Mínima.

Como sabido, nada impede que a Pessoa Jurídica possa vir a sofrer sanção penal, como nas áreas do Direito Ambiental, Direito do Consumidor etc, principalmente pela sua capacidade de contrair direitos e obrigações. (VERÍSSIMO, 2017)

Porém, diferentemente da capacidade auferida à pessoa física, a pessoa jurídica goza de uma capacidade somente para os atos vinculados à sua finalidade, mas não apenas no que tange às atividades patrimoniais, mas, também, obrigacionais, sucessórios, proteções à honra, imagem, denominação, bem como demais atributos inerentes à personalidade que sejam compatíveis com a sua natureza, dentro dos ditames legais de sua constituição na Junta Comercial, momento em que adquire personalidade jurídica e, via de consequência, os efeitos inerentes à sua capacidade, como por exemplo, autonomia patrimonial e titularidades negocial e processual plena. (VERÍSSIMO, 2017)

Partindo dessa premissa, se conclui que o objeto da empresa é um critério seguro, auxiliando a viabilidade técnica de atuação criminal, bem como a sanção, desde que seja observado os negócios jurídicos atrelados a atividade da PJ empreária, pois é aí que será definido a sua responsabilidade, bem como quem deverá de suportar o ônus da violação na Lei Penal.

Desta forma, a punição da Pessoa Jurídica está delimitada em sua periculosidade, apurada de acordo com as suas atividades. Assim, visando à proteção de determinado bem jurídico, o Direito Penal aplica a sanção correspondente com o fim de exercer o controle social

daquilo que é intolerável. Ou seja, é necessário que se estruture a sanção por penas direcionadas ao controle social das ações delitivas de corrupção na esfera privada.

Conforme aduz Alamiro Velludo Salvador Netto:

As sanções impostas às pessoas jurídicas estão inseridas no cerne global das consequências jurídico-penais do delito em, em suma, fazem parte do Direito Penal e de toda a sua estruturação dogmática e valorativa (SALVADOR NETTO, 2020, p. 243).

Nesse diapasão, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 traz algumas modalidades de sanções previstas, quais sejam:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3°, são:

I - multa:

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

- § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
- § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
- § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.
- Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Dentre as sanções, verifica-se que a penal de multa é a que melhor se adequa na tarefa de sancionar as empresas, trazendo mais efetividade ao Direito Penal, principalmente porque as penas previstas no art. 22, da referida Lei são mais pesadas, podendo trazer consequências graves às empresas.

Assim, é preciso que haja ponderação na aplicação da sanção, nesse sentido. Melhor,

contudo, seria a aplicação do Instituto do Compliance, com o fim de evitar a judicialização da matéria, já que o Direito Penal é a última "ratio", conforme prevê o Princípio da Intervenção Mínima.

Por sua vez a jurisprudência por vezes adota a orientação de que:

Em razão da independência das instâncias penal e administrativa, a celebração de termo de ajustamento de conduta é incapaz de impedir a persecução penal, repercutindo apenas, em hipótese de condenação, na dosimetria da pena. Nesse sentido, AgRg no AREsp 984.920/BA, Sexta Turma, DJe 31/08/2017; e HC 160.525/RJ, Quinta Turma, DJe 14/03/2013. Assim, "mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta, [...] razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial" (RHC 41.003/PI, Quinta Turma, DJe 03/02/2014)

No mesmo sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3°, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3°, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido RE 548.181, Relatora Min. ROSA WEBER,

Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 30-10-2014.

Quando da aplicação da pena, é preciso que se leve em consideração os limites mínimo e máximo da pena, bem como o motivo (elemento psicológico) da infração e a sua consequência na sociedade e os antecedentes criminais do suposto autor dos fatos e, em se tratando de pena de multa, sua situação econômica.

Observa-se, contudo, que a empresa não possui elemento psicológico. Assim, conforme já abordado, leva-se em consideração, como critério delimitador, o Estatuto Social. Ou seja, o motivo do crime estará atrelado à proposta de controle e do domínio ilícito do mercado. (SCANDELARI, 2017)

O critério para as consequências do crime para a sociedade vincula-se à extensão do grau de ofensividade ao bem jurídico protegido. Ademais, os antecedentes demonstram a inclinação face ao Direito Penal do Autor. Aqui, a reincidência é vista como causa de aumento da pena de multa.

Para a aplicação das penas, pode o Juiz se utilizar do art. 7°, da Lei Anticorrupção n° 12.846/13, atrelada ao Programa Capitães Compliance, que assim diz:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

A par disso, existe um controle tanto social, quanto preventivo no tocante à prevenção de crimes de corrupção nos setores público e privado. O artigo 91, do Código Penal é aplicado em face da pessoa jurídica por atos de corrupção privada, conforme vê-se abaixo:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

- II a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
- § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.
- § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Nunca é demais lembrar que é preciso, ao analisar a aplicação da sanção, observar o respeito às garantias fundamentais às pessoas físicas e jurídicas, pois tais garantias não representam somente o direito público subjetivo da parte, mas, também, do processo. As garantias atreladas à pessoa física são extensivas às pessoas jurídicas.

Com isso, alguns Princípios, como a Presunção de Inocência, Contraditório, Devido Processo Legal etc, são garantias aplicáveis em qualquer situação onde haja a apuração de fato que possa resultar na aplicação de sanção criminal. (SCANDELARI, 2017)

Conforme já falado acima, para que não haja a judicialização em decorrência da prática de ilícitos penais pelas empresas, é de suma importância que elas adotem o Programa de Compliance, diretamente conexo com o Direito Penal Econômico.

A priori, é desnecessária a criação do Compliance geral na empresa para que possa existir um Compliance em âmbito penal, em que pese seja recomendável, pois não surtiria efeito se houvesse uma norma interna direcionada à prevenção de crimes, mas sem a existência de uma política institucional preventiva de atos ilícitos extrapenais, principalmente porque, em regra, os delitos econômicos possuem mais atuações na esfera privada. (VERÍSSIMO, 2017)

Por óbvio, para que a empresa tenha cultue a legalidade, é desnecessário que institua Programa de Compliance, até porque isso pode advir do próprio hábito da empresa em sempre agir de forma certa, embora não seja a regra.

Por isso, é necessário vir quais efeitos ou consequências, tanto positiva, quanto negativa que o Programa de Compliance pode gerar à pessoa jurídica. Assim, com relação à responsabilização criminal de pessoas jurídicas, é possível notar três efeitos positivos e dois negativos, sendo que ambos dependerão da efetividade do programa. Ou seja, não adianta ter Programa de Compliance formal porque o verdadeiro Instituto deve ser capaz de alterar a cultura da empresa e, por consequência, poderá ser usado como um instrumento processual positivo, como:

- 1) Afastar responsabilidade penal (condição de procedibilidade);
- 2) Afastar a imputação (negar autoria);
- 3) Abrandar punição.

Por último, como efeito negativo, um programa ineficaz ou, até mesmo, ruim poderá trazer, como consequência, o aumento da punição ou configurar crimes de mera infração de um dever, facilitando a imputação daquele que estiver na ocupação da posição de garantidor.

Ademais, percebe-se que o Programa Compliance está tomando cada vez mais força e robustez no nosso cenário, tendo uma grande importância em diversas searas do ramo do Direito, notadamente porque os Órgãos da Administração Pública, em todos os âmbitos, estão se alinhando para exigir a aplicação do Compliance nas suas contratações, com a finalidade de evitar o cometimento de ilícitos, tornando-se desnecessário o ajuizamento de Demandas Judiciais, em tese, trazendo mais confiabilidade para a sociedade.

METODOLOGIA

O presente artigo se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica, a qual consistiu no desenvolvimento, a partir de materiais publicadaos em livros e artigos indexados, bem como na legislação que regulamenta o assunto.

Nota-se que os programas de Compliance mostram-se como verdadeiros estímulos para a concretização de condutas empresariais éticas no que toca ao combate à corrupção, além de identificar como a confiança nos negócios é face notável no estímulo para o desenvolvimento da economia e da gestão das empresas, por tratar de metas de transparência, de confiança e de ética, fatores essenciais a fruição natural de uma eficaz administração e consequentemente de resultados.

Para tanto, o método de abordagem utilizado na presente pesquisa desenvolveu-se mediante consulta bibliográfica. Para tanto, a metodologia aplicada tem o seu embasamento em fontes bibliográficas com leitura de doutrinas, revistas e artigos, impressos ou publicados eletronicamente, por autores que abordam a temática, propondo a responder os questionamentos acima expostos em busca de entender a ampliação do direito à questão levantada.

Nesse sentido segundo Marconi e Lakatos (2010, p.23), a pesquisa nada mais é do que um procedimento formal, onde se utiliza de métodos de pensamento reflexivo. Diante disso, o tema a ser tratado deve necessitar do tratamento científico, com vistas ao conhecimento da

realidade, bem como diante dos ensinamentos nos citados autores, que pretende-se descobrir possíveis respostas para as questões aqui levantadas. A pesquisa parte de um problema, contudo, buscam-se respostas por meio de hipóteses levantadas que, ao final, podem ser confirmadas ou invalidas, conforme será demonstrado.

Para isso, a pesquisa tem como base a teoria que, inegavelmente, funciona como ponto de partida para as investigações aqui traçadas. Os fins que se destinam a presente pesquisa justificam-se diante da abrangência de um problema apresentado. Para tanto, a abordagem utilizada foi à qualitativa que, segundo Chizzotti (1991, p. 79) pressupõe uma dinâmica entre a realidade objetiva em contrapartida aos sujeitos, ou seja, um vínculo indissociável entre o problema e as possíveis respostas.

Conforme Chizzotti (1991), desenvolvimento do problema, utilizar-se a da pesquisa descritiva, uma vez que esta possui objetivos definidos, estruturada para a solução do problema, bem como para avaliação das alternativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antigamente, havia a ideia de que o Direito Penal cumpriria sua missão preventiva, o que levou os Juristas a pôr a finalidade de prevenção geral positiva da pena às sanções aplicáveis à pessoa jurídica, mas esse direcionamento alcança, em tese, apenas as pessoas físicas, possuidoras de reações e emoções, tornando a finalidade da pena como algo incompatível com o sancionamento da pessoa jurídica.

Por outro lado, tendo em vista que a pessoa jurídica é integrada por pessoas físicas, seria perfeitamente cabível a aplicação da prevenção geral da pena às pessoas jurídicas de forma indireta.

A própria Constituição Federal traz, em seu art. 5°1, inciso XLVI, alíneas b, c, d e e, a individualização da sanção aplicável à pessoa jurídica, como vê-se abaixo, levando em consideração que as empresas podem sofrer reprimendas sem a necessidade de concorrer com

d) prestação social alternativa;

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

e) suspensão ou interdição de direitos.

a pessoa física.

Desta forma, o objetivo da prevenção geral do delito pode ser explicado como aquela ideia de controle do ato ilícito penal. Assim, a atuação do poder sancionatório relativo à imagem sócio-corporativa empresarial, que é alimentada de forma subjetiva pelas pessoas físicas que com ela mantém relacionamento, poderia requerer o controle da criminalidade corporativa, para que, assim, possa se criar um potencial apto a gerar um resultado excelente no que tange à prevenção de futuros delitos.

Ademais, a tal finalidade do controle do delito se apresenta como uma teoria compatível com a questão da pretensão de prevenir delitos no âmbito corporativo das empresas. A partir desse objetivo geral de controle, pode haver a derivação de outras finalidades da sanção criminal, como por exemplo, a preservação, recuperação, reparação etc.

Por fim, o Instituto do Compliance Criminal é de suma importância, principalmente porque é uma área em que há o foco de implementar diversas diretrizes dentro das empresas, com o fim de neutralizar condutas nocivas tanto de colaboradores, quanto de gestores que poderiam violar as leis, trazendo prejuízo para a própria empresa, assim como para a sociedade, tendo em vista que os crimes por eles perpetrados, em tese, agride não apenas o indivíduo, mas, também, a coletividade, devido a natureza dos atos ilícitos.

O Programa de Compliance tem como premissa à prevenção do cometimento de delitos no âmbito empresarial e, via de consequência, evita, também, a judicialização, levando em conta o Princípio da Intervenção Mínima, bem como a última "ratio" do Direito Penal, inclusive o Econômico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em 23 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira de. Compliance, investigação e direitos fundamentais. *In:* **Compliance Brasil Blog**. [*S.l.*], 26 jun. 2015. Disponível em: http://compliancebrasil.org/compliance-investigacao-e-direitos-fundamentais/. Acesso em 25 jul.2022.

CHIZZOTTI, A. Pesquisa em ciências humanas e sociais. São Paulo: Cortez, 1991.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção – combate transnacional,** *compliance* **e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MOURA, Bruno. **Autoria e participação nos crimes desde a empresa: bases para um modelo de imputação individual.** In: *Revista CEPPG*, a. 15, n. 25, 2° sem./2011. Catalão: Centro de Ensino Superior de Catalão, 2011.

MOTA FILHO, Humberto E. C.; CASAGRANDE, Morgana Ana Daler. **Desenvolvendo programas de integridade efetivos: como traduzir o** *compliance* **para as pequenas e médicas empresas?** *In*: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (coord.). *Governança corporativa e compliance*. Salvador: Juspodivm, 2019.

PEREIRA, Fernanda Ulyssá. A efetividade dos programas de compliance no Brasil: avaliação e documentos de comprovação. Porto Alegre, 2011.

PORTO, Roberta Guasti; CASSINI, Flavia Tiemi Oshiro; LIMA, Mirela Clemente Pedrosa. **Reflexões sobre a efetividade de programas de** *compliance*. In: OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de. *Compliance e integridade:* aspectos práticos e teóricos, v. 2. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 548.181**, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 30-10-2014. Acesso em: 24 jul. 2022.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Op. cit., p. 243.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance como prevenção idônea de crimes e sua compatibilização com a intervenção mínima.** In: COUTINHO, Aldacy Rachid; BUSATO, Paulo César (org.). *Aspectos jurídicos do compliance*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SILVA, André Aguiar da. **Programas de compliance anticorrupção de companhias listadas na B3**: Um Estudo de Casos Múltiplos. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão para a Competitividade) — Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.